



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001996/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de exigir o fornecimento de restaurantes, bares e estabelecimentos similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 79-A. Deverá ser disponibilizada água potável gratuita aos consumidores, de acordo com as normas sanitárias federais e estaduais. (AC)

§ 1º Para atendimento do disposto no *caput*, os estabelecimentos deverão: (AC)

I - fornecer copos higienizados e recipientes com água potável à disposição dos clientes em local visível e de fácil acesso ou ainda sobre as mesas de refeição; (AC)

II - realizar pronta reposição da água potável nos locais e mesas, independentemente de solicitação dos clientes; (AC)

III - promover manutenção periódica da qualidade dos filtros utilizados na atividade. (AC)

§ 2º Deverão ainda ser afixados cartazes, em local visível ao público, informando os consumidores sobre a gratuidade da água potável. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

.....”.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Justificativa

A alteração na Lei Estadual nº 16.559, de 2019, denominada Código Estadual de Defesa do Consumidor, tem por finalidade assegurar o direito ao fornecimento de água potável gratuitamente em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Tendo em vista a essencialidade da água, diversos Estados e municípios já possuem leis que garantem o direito referido acima. Podemos citar a Lei nº 8. 408/2018 do Estado de Sergipe e a Lei nº do Distrito Federal 1.954/1998.

Acerca dessa última norma, inclusive, há recente decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que confirmou a sua constitucionalidade, conforme ementa que reproduzimos:

É constitucional a lei distrital que obriga órgãos públicos e estabelecimentos comerciais a servirem água potável gratuitamente. A Associação Nacional de Restaurantes propôs ação direta de inconstitucionalidade para impugnar a Lei Distrital 1.954/1998, que dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos públicos, restaurantes, bares, hotéis e congêneres a fornecerem água potável gratuitamente ao público. O Conselho Especial entendeu que a lei respeita o princípio da dignidade humana, bem como os direitos à qualidade de vida, à saúde e à proteção do consumidor. Os Desembargadores ressaltaram que a obrigação estabelecida pela norma não contraria os princípios da livre iniciativa e da proporcionalidade, nem interfere no direito de propriedade. Consignaram que o custo da água não é elevado a ponto de prejudicar o exercício da atividade econômica, podendo, inclusive, ser transferido indiretamente ao consumidor. Ponderaram que a imposição beneficia o meio ambiente, pois privilegia a sustentabilidade do consumo e reduz a circulação de poluentes, como garrafas de plástico. Os Julgadores entenderam que a ingerência estatal na atividade privada é ínfima, se comparada ao bem-estar proporcionado pela lei à população. Com isso, julgaram improcedente o pedido e declararam, por maioria, a constitucionalidade da Lei Distrital 1.954/1998. (Acórdão 1144276, 20170020229853ADI, Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Conselho Especial, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJe: 18/12/2018)

Conforme vemos da fundamentação acima, o tribunal considerou que a norma está em consonância com o meio ambiente e também não afeta de maneira relevante o princípio da livre iniciativa, de modo que atende aos postulados da Carta

da República.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 19 de Março de 2021.

**Gustavo Gouveia
Deputado**